



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 1

PROJETO DE LEI Nº 61/2021

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DESTINAÇÃO DAS SOBRAS DAS VACINAS CONTRA A COVID-19 PARA A POPULAÇÃO QUE ESTEJA LIGADA DIRETAMENTE A ALGUMA ATIVIDADE ESSENCIAL NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ASSIS**, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona, com base no inciso III do artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Assis, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica por esta Lei estabelecida a obrigatoriedade da destinação das sobras das vacinas contra a COVID-19, caso haja, para a população que esteja ligada diretamente a alguma atividade essencial, conforme disposto no § 1º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, conforme segue:

- I- assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II- assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III- atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV- atividades de defesa nacional e de defesa civil;
- V- trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros;
- VI- telecomunicações e internet;
- VII- serviço de call center;
- VIII- geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia;
- IX- produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;
- X- serviços funerários;
- XI- guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;
- XII- vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XIII- prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XIV- inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XV- vigilância agropecuária internacional;
- XVI- controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
- XVII- serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;
- XVIII- serviços postais;
- XIX- serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;
- XX- serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades;
- XXI- fiscalização tributária e aduaneira federal;





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 2

- XX-** produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
- XXI-** fiscalização ambiental;
- XXII-** produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;
- XXIII-** monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;
- XXIV-** levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;
- XXV-** mercado de capitais e seguros;
- XXVI-** cuidados com animais em cativeiro;
- XXVII-** atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;
- XXVIII-** atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#) - Estatuto da Pessoa com Deficiência; outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;
- XXIX-** fiscalização do trabalho;
- XXX-** atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata o Decreto;
- XXXI-** atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela advocacia pública da União, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos
- XXXII-** atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;
- XXXIII-** unidades lotéricas;
- XXXIV-** serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados;
- XXXV-** serviços de radiodifusão de sons e imagens;
- XXXVI-** atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de *start-ups*;
- XXXVII-** atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas;
- XXXVIII-** atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho;
- XXXIX-** atividade de locação de veículos;
- XL-** atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;
- XLI-** atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral;
- XLII-** atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro;
- XLIII-** atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 3

XLIV- atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020;

XLV- produção, transporte e distribuição de gás natural e

XLVI- indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XLVII- atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

XLVIII- atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

XLIX- salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e

L- academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.

Parágrafo Único. Inclui-se a relação contida no **caput** do artigo 1º os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, conforme disposto no inciso I do artigo 2º do Decreto Municipal nº 8.390, de 29 de março de 2021.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 14 de maio de 2021.

VIVIANE DEL MASSA
Vereadora - PP





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 4

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A vacinação é importante porque promove proteção contra a Covid-19 de duas formas. A primeira vantagem é a proteção individual, comum a qualquer tipo de vacina. Ela nada mais é do que o benefício de ter um risco muito menor de desenvolver a doença.

Mas há também um nível coletivo de proteção oferecido pelas vacinas, que torna a imunização ainda mais importante. À medida que os habitantes começam a ser imunizados, há menos infecções e menos pessoas transmitindo o vírus para outras. Com isso, a tendência é de uma diminuição da circulação do agente infeccioso aos poucos.

Do ponto de vista coletivo, como diminuí a chance da doença e disseminação do vírus, diminuí-se a carga nos serviços de saúde.

O presente **PROJETO DE LEI** tem por finalidade assegurar que as sobras das vacinas contra a Covid-19, caso haja, sejam destinadas à população que esteja diretamente ligada a alguma atividade essencial de nosso município.

Visamos garantir que a imunização chegue aos grupos mais expostos à doença, sendo uma complementação ao trabalho de imunização que já foi iniciado em nosso município pelas doses enviadas pelo Estado, tendo como objetivo o bem-estar de todos.

Ante o exposto e diante dos relevantes motivos que norteiam a matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da proposição.

SALA DAS SESSÕES, em 14 de maio de 2021.

VIVIANE DEL MASSA
Vereadora - PP



DECRETO Nº 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

[Texto compilado](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:**Objeto**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Âmbito de aplicação

Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais.

Serviços públicos e atividades essenciais

Art. 3º As medidas previstas na [Lei nº 13.979, de 2020](#), deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;

~~V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;~~

V - trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#)

VI - telecomunicações e internet;

VII - serviço de call center;

~~VIII - captação, tratamento e distribuição de água;~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#)

~~IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#)

~~X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;~~

~~X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020\)](#)

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#)



a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#)

b) as respectivas obras de engenharia; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#)

~~XI - iluminação pública;~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#)

~~XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;~~

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#)

XIII - serviços funerários;

~~XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;~~

XIV - guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#)

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XVIII - vigilância agropecuária internacional;

XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

~~XX - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;~~

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020\)](#)

XXI - serviços postais;

~~XXII - transporte e entrega de cargas em geral;~~

XXII - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#)

XXIII - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

~~XXIV - fiscalização tributária e aduaneira;~~

XXIV - fiscalização tributária e aduaneira federal; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#)

~~XXV - transporte de numerário;~~

XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020\)](#)

XXVI - fiscalização ambiental;



~~XXVII - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;~~

~~XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020\)](#)~~

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#)

XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXX - mercado de capitais e seguros;

XXXI - cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

~~XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assistência social;~~

XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020\)](#)

~~XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#) - Estatuto da Pessoa com Deficiência; e~~

XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#) - Estatuto da Pessoa com Deficiência; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020\)](#)

~~XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;~~

XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020\)](#)

XXXVI - fiscalização do trabalho; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020\)](#)

XXXVII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020\)](#)

~~XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020\)](#)~~

XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela advocacia pública da União, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#)

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020\)](#)

XL - unidades lotéricas. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020\)](#)

XLI - serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#)

XLII - serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#)



XLIII - atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de **start-ups**, para os fins de que trata o [art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020](#); [\(Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#)

XLIV - atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#)

XLV - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#)

XLVI - atividade de locação de veículos; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#)

XLVII - atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#)

XLVIII - atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#)

XLIX - atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#)

L - atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#)

LI - atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, sem prejuízo do disposto nos incisos XX e XL; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#)

~~LII - produção, transporte e distribuição de gás natural; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#)~~

LII - produção, transporte e distribuição de gás natural; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.342, de 2020\)](#)

~~LIII - indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#)~~

LIII - indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.342, de 2020\)](#)

~~LIV - atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.342, de 2020\)](#)~~

LIV - atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.344, de 2020\)](#)

~~LV - atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.342, de 2020\)](#)~~

LV - atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.344, de 2020\)](#)

LVI - salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.344, de 2020\)](#)

LVII - academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.344, de 2020\)](#)

§ 2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.



§ 3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

§ 4º Para fins do cumprimento ao disposto neste Decreto, os órgãos públicos e privados disponibilizarão equipes devidamente preparadas e dispostas à execução, ao monitoramento e à fiscalização dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 5º Os órgãos públicos manterão mecanismos que viabilizem a tomada de decisões, inclusive colegiadas, e estabelecerão canais permanentes de interlocução com as entidades públicas e privadas federais, estaduais, distritais e municipais.

§ 6º As limitações de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia do com o órgão regulador ou do Poder concedente ou autorizador.

§ 7º Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19.

~~§ 8º Para fins de restrição do transporte intermunicipal a que se refere o inciso V do caput, o órgão de vigilância sanitária ou equivalente nos Estados e no Distrito Federal deverá elaborar a recomendação técnica e fundamentada de que trata o inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020. (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020). (Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 2020).~~

§ 9º O disposto neste artigo não afasta a competência ou a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas competências e de seus respectivos territórios, para os fins do disposto no [art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020](#), observadas: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#).

I - a competência exclusiva da União para fixar as medidas previstas na [Lei nº 13.979, de 2020](#), referentes ao uso dos seus bens e à prestação dos serviços públicos essenciais por ela outorgados; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#)

II - que a adoção de qualquer limitação à prestação de serviços públicos ou à realização de outras atividades essenciais diretamente reguladas, concedidas ou autorizadas pela União somente poderão ser adotadas com observância ao disposto no § 6º deste artigo. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.329, de 2020\)](#)

Art. 4º Os Poderes Judiciário e Legislativo, os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública definirão suas limitações de funcionamento.

~~Art. 5º Resolução do Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19 poderá definir outros serviços públicos e atividades considerados essenciais e editar os atos necessários à regulamentação e à operacionalização do disposto neste Decreto. (Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 2020).~~

Vigência

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Luiz Henrique Mandetta
Wagner de Campos Rosário
André Luiz de Almeida Mendonça
Walter Souza Braga Netto





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

DECRETO Nº 8.390, DE 29 DE MARÇO DE 2021.

Institui medidas restritivas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, em caráter excepcional e temporário.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES, Prefeito do Município de Assis, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a classificação de todo o Estado de São Paulo, a partir de 15 de março de 2021, na Fase Emergencial do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020;

Considerando o disposto no Decreto Estadual nº 65.563, de 11 de março de 2021;

Considerando a alta taxa de ocupação de leitos hospitalares em nossa cidade e o elevado número de contaminações ocorridas nos últimos dias, de Assis, sendo:

- a) número de casos confirmados no mês de março de 1.156 pessoas;
- b) número de óbitos nos últimos 20 dias de 73 pessoas;
- c) internações em UTI nos últimos 20 dias de 52 pessoas;
- d) internações em enfermaria nos últimos 20 dias de 139 pessoas;
- e) taxa de ocupação de UTI na rede hospitalar de Assis, atualmente de 100%;

Considerando que é necessária a tomada de medidas rígidas e urgentes por parte dos gestores públicos e das autoridades municipais, a fim de evitar o colapso na rede pública e privada de saúde do Município;

Considerando a necessidade de um enfrentamento em nível regional, por intermédio do Consórcio Intermunicipal do Vale Paranapema, buscando integrar e organizar a execução de ações e serviços de saúde visando sanar ou minimizar os efeitos da atual crise sanitária;

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado o fechamento e a vedação de funcionamento em todo o território do Município de Assis, em caráter extraordinário, no período compreendido entre as 20 horas do dia 30 de março (terça-feira) até às 6 horas do dia 05 de abril de 2021 (segunda-feira), de todos os estabelecimentos privados, sejam comerciais, industriais e de serviços, com exceção dos seguintes:

I – farmácias e drogarias;

II – postos revendedores de combustíveis, sendo proibida a abertura de lojas de conveniência;

III – supermercados, mercados, mercearias, padarias e açougues;

IV – serviços de segurança pública e vigilância;

V – serviços de saúde públicos e particulares, saneamento básico, energia elétrica e funerários.

§ 1º - Os estabelecimentos comerciais que possuem estrutura, poderão fazer atendimento somente por meio de serviço de entrega à domicílio (delivery).

Av. Rui Barbosa, 926 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-900 - Centro - Assis - SP





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- § 2º -** O funcionamento dos estabelecimentos e atividades referidos nos incisos I a V deste artigo fica expressamente condicionado ao cumprimento das regras, condições e protocolos de prevenção, higiene e controle da transmissão e contaminação por COVID-19 previstas na legislação em vigor.
- § 3º -** Em nenhuma hipótese o funcionamento dos estabelecimentos e atividades referidos neste artigo poderá provocar ou resultar na aglomeração de pessoas.
- Art. 2º -** Fica determinado o fechamento, no mesmo período indicado no art. 1º, de todas as repartições públicas no município de Assis, inclusive o transporte coletivo, com a exceção dos seguintes serviços essenciais:
- I – serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos;
 - II – atividade relacionada à assistência pública à saúde;
 - III – cemitério municipal.
- Parágrafo único -** Fica ressalvada a realização de serviço emergencial que ocorra no referido período mediante análise prévia e autorização do Chefe do Poder Executivo.
- Art. 3º -** No período estabelecido no artigo 1º deste Decreto, fica proibido, ainda:
- I - o aluguel de chácaras, ranchos, sítios e salões que possam ser utilizados para promover festas, encontros, ou qualquer tipo de aglomerações de pessoas.
 - II - a realização, por todos os munícipes, bem como pelos demais coletivos e entidades religiosas, associativas, desportivas amadoras, condominiais, de entretenimento, clubes, dentre outros, bem como pelas organizações da sociedade civil, de toda e qualquer atividade coletiva ou que implique ou resulte em aglomeração de pessoas.
- Art. 4º -** Fica recomendado que seja evitada a circulação de pessoas e veículos pelas vias e logradouros públicos do Município, somente devendo ocorrer em caráter de extrema necessidade.
- Art. 5º -** Ficam mantidas todas as medidas para enfrentamento da calamidade pública decorrente do novo Coronavírus decretadas até o momento, desde que não conflitem com as disposições deste Decreto.
- Art. 6º -** Aplica-se aos termos deste Decreto, para fins de fiscalização e sanções, o disposto no artigo 2º do Decreto nº 8.198 de 26 de junho de 2020, além das demais cominações legais previstas na legislação estadual aplicável e vigente.
- Art. 7º -** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Assis, em 29 de março de 2021.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal

LUCIANO SOARES BERGONSO
Secretário Municipal de Governo e Administração
Publicado no Departamento de Administração, em 29 de março de 2021.

Av. Rui Barbosa, 928 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-900 - Centro - Assis - SP



